

**Processo C-426/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

11 de julho de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Comarca de Sófia, Bulgária)

**Data da decisão de reenvio:**

11 de julho de 2023

**Demandantes:**

D. D.

B. Zh.

**Demandada:**

«Financial Bulgaria» EOOD

**Objeto do processo principal**

Dois processos em que o respetivo demandante alega que o contrato por si celebrado com a empresa demandada, nos termos do qual a empresa demandada aceitou garantir a título oneroso as obrigações do demandante decorrentes de um contrato de crédito celebrado com outra empresa, é nulo por ter sido celebrado em aplicação de uma cláusula abusiva constante do contrato de crédito celebrado entre o demandante e esta última empresa.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, para interpretação das Diretivas 93/13, 2005/29, 2008/48 e 2009/138. O presente pedido de decisão prejudicial coloca as mesmas questões que as submetidas ao Tribunal de Justiça no processo C-337/23.

## Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 4.º, n.º 2, e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (a seguir «Diretiva 93/13/CEE») ser interpretados no sentido de que

quando um contrato de crédito prevê uma obrigação, para o consumidor, de celebrar um contrato de fiança com um fiador designado pelo credor, o conteúdo do contrato de fiança não constitui o «objeto principal» do contrato celebrado com esse terceiro, mas uma parte do conteúdo do contrato de crédito? É relevante, a este respeito, saber se o credor e o fiador são pessoas coligadas?

- 2) Deve o n.º 1, alínea i), do anexo da Diretiva 93/13/CEE, ser interpretado no sentido de que

no caso de o consumidor ser obrigado a designar um fiador no âmbito de um contrato de crédito já celebrado, sendo uma das opções a de o consumidor mandar uma pessoa designada pelo credor, o conteúdo da obrigação que incumbe ao consumidor decorrente do contrato de fiança, celebrado posteriormente ao dia da celebração do contrato de crédito, deve ser considerado como não sendo claro, na medida em que o consumidor não teve a possibilidade de escolher ou de propor ele próprio a pessoa que o credor deve designar como fiador futuro?

- 3) Se a resposta à questão anterior for que o objeto do contrato de fiança é claro: deve o n.º 1, alíneas i), j) e m), do anexo da Diretiva 93/13/CEE, ser interpretado no sentido de que

no caso de o consumidor se ter comprometido a designar um fiador no âmbito de um contrato de crédito já celebrado, sendo uma das opções a de o consumidor mandar uma pessoa designada pelo credor, o conteúdo da obrigação que incumbe ao consumidor por força do contrato de crédito deve ser considerado como não sendo claro e isso pode implicar a nulidade do contrato de crédito ou de algumas das suas cláusulas?

- 4) Deve o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, em conjugação com o artigo 8.º da Diretiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais, ser interpretado no sentido de que

quando uma pessoa que concede um crédito exigir que o consumidor celebre um contrato com uma pessoa designada pelo credor para garantir o crédito deste contra o consumidor, se trata sempre de um aproveitamento da posição desvantajosa do consumidor e, por conseguinte, de uma prática comercial agressiva?

- 5) Em caso de resposta negativa à quarta questão: devem o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 7.º da Diretiva 93/13/CEE, em conjugação com o artigo 8.º da Diretiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais, ser interpretados no sentido de que

no âmbito de um processo judicial unilateral, como o procedimento de injunção, no qual o consumidor não é parte, o juiz pode suscitar dúvidas quanto ao carácter abusivo de uma cláusula contratual pelo simples facto de suspeitar que essa cláusula foi aceite pelo consumidor devido a uma prática comercial desleal, ou deve a mesma ser demonstrada com certeza?

- 6) Deve o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE relativa a contratos de crédito aos consumidores (a seguir, «Diretiva 2008/48/CE»), ser interpretado no sentido de que

esta disposição é aplicável nos casos em que o contrato de crédito está ligado a uma prestação acessória, a saber, a prestação de uma garantia por um terceiro mediante remuneração, e permite ao consumidor não só fazer valer os seus direitos devido a um comportamento faltoso do fiador, como o pagamento, após o termo de um prazo legal, mas também invocar exceções processuais que excluem a obrigação em relação ao fiador?

- 7) O artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE, conjugado com o princípio da efetividade, ou, na hipótese de o contrato de crédito e o contrato de fiança constituírem operações conexas, os artigos 5.º e 7.º da Diretiva 93/13/CEE, em conjugação com o n.º 1, alíneas b) e c), do seu anexo, permitem que

uma jurisprudência nacional, segundo a qual o fiador de um contrato ligado a um contrato de crédito ao consumo, que recebeu uma remuneração do consumidor para garantir o contrato de crédito e que pagou ao credor principal, com base numa cláusula contratual, apesar de ter expirado o prazo previsto no artigo 147.º da Zakon za zadalzhniata i dogovorite (Lei relativa às Obrigações e aos Contratos), o que, segundo a jurisprudência, extingue a fiança na íntegra, pode, no entanto, invocar o facto de ter ficado sub-rogado nos direitos do credor inicial e invocar uma jurisprudência contraditória sobre a aplicação da lei para reclamar o pagamento ao devedor principal?

- 8) Deve o artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE, em conjugação com o artigo 5.º da Diretiva 93/13/CEE, ser interpretado no sentido de que

no caso de uma obrigação, prevista no contrato de crédito, de celebrar um contrato de fiança ligado, que tem como consequência um aumento do montante total da obrigação de crédito, a taxa anual de encargos efetiva global do crédito deve também ser calculada atendendo ao aumento das prestações resultante da remuneração do fiador? É relevante, a este respeito, saber quem escolheu o fiador e se este é uma pessoa ligada ao credor principal?

- 9) Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE, ser interpretado no sentido de que

a indicação incorreta da taxa anual de encargos efetiva global num contrato de crédito entre um comerciante e um consumidor na qualidade de mutuário deve ser considerada uma omissão de indicação da taxa anual de encargos efetiva global no contrato de crédito e que o órgão jurisdicional nacional deve aplicar as consequências legais previstas no direito nacional para a omissão de indicação da taxa anual de encargos efetiva global num contrato de crédito ao consumo? Deve considerar-se que estas consequências são igualmente vinculativas para o fiador que pagou em relação ao consumidor?

- 10) Deve o artigo 23.º, segunda frase, da Diretiva 2008/48/CE, ser interpretado no sentido de que

a sanção prevista pelo legislador nacional, sob a forma de nulidade do contrato de crédito ao consumo, segundo a qual apenas o montante do capital concedido tem de ser reembolsado, deve ser considerada proporcionada nos casos em que o contrato de crédito ao consumo não especifica a taxa anual de encargos efetiva global, na medida em que não indica os custos de um fiador comercial escolhido pelo credor (embora a taxa anual de encargos efetiva global seja indicada sob a forma numérica no texto do contrato de crédito)?

- 11) Deve o artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (a seguir «Diretiva 2009/138/CE»), em conjugação com a parte A, n.º 14, do anexo I desta diretiva, ser interpretado no sentido de que

o exercício profissional de uma atividade remunerada como fiador, no âmbito da qual a sociedade garante paga, em todos os casos de incumprimento, o montante total do crédito concedido a um consumidor na qualidade de devedor principal e a remuneração é paga com cada prestação de crédito, independentemente do incumprimento do consumidor, constitui uma «atividade seguradora» na aceção da referida diretiva?

- 12) Em caso de resposta afirmativa à décima primeira questão: deve o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE, ser interpretado no sentido de que

uma pessoa que exerce a atividade referida na décima primeira questão está sujeita à obrigação de obter uma autorização junto das autoridades reguladoras nacionais responsáveis pela concessão das autorizações às seguradoras?

## **Disposições da União Europeia**

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores

Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («Diretiva relativa às práticas comerciais desleais»)

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho

Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)

## **Disposições de direito nacional**

Grazhdanski protsesualen kodeks (Código de Processo Civil) – Artigos 5.º, 6.º, 7.º, 410.º, 411.º, 413.º, 414.º, 414a, 415.º e 416.º

Zakon za potrebitelskia kredit (Lei relativa ao Crédito ao Consumo) – Artigos 2.º, 9.º, 10.º, 10a, 11.º, 14.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 28.º e 33.º, bem como § 2 das Dopalnitelni razporedbi (Disposições complementares)

Zakon za zashtita na potrebitelite (Lei relativa à Proteção dos Consumidores) – Artigos 143.º, 144.º, 145.º, 146.º e 147.º, bem como § 13a das Dopalnitelni razporedbi (Disposições complementares)

Zakon za zadalzhniata i dogovorite (Lei relativa às Obrigações e aos Contratos, a seguir «ZZD») – Artigos 22.º, 86.º, 138.º, 141.º, 142.º, 143.º, 146.º e 147.º

Postanovlenie No 426 ot 18 dekemvri 2014 g. za opredelyane razmera na zakonnata lihva po prosrocheni parichni zadalzhenia (Decreto n.º 426, de 18 de dezembro de 2014, que fixa o montante da taxa de juro legal para as dívidas pecuniárias não pagas atempadamente) – artigo único e § 1 das Dopalnitelni razporedbi (Disposições complementares)

Zakon za sadebnata vlast (Lei da Organização do Sistema Judiciário) – Artigo 130.º

Kodeks za zastrahovaneto (Código dos Seguros) – Artigos 3.º, 28.º e 29.º, bem como anexo 1

Decisão interpretativa n.º 4/2013 da Obshto sabranie na grazhdanskata i targovskata kolegii (Assembleia Geral das Secções Cíveis e Comerciais, a seguir «OSGTK») do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária, a seguir «VKS»), de 18 de junho de 2014

Decisão interpretativa n.º 5/2019 da OSGTK do VKS de 21 de janeiro de 2022

Despacho n.º 5389 do Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária) de 1 de março de 2019 no processo de recurso cível n.º 2165/2019

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 O demandante no primeiro processo é D. D., um cidadão búlgaro que obteve um crédito junto de uma instituição financeira não bancária. A demandada é a «Financial Bulgaria» EOOD, sociedade registada na Bulgária cuja atividade principal consiste em garantir as dívidas de pessoas singulares [na sua qualidade de] consumidores.
- 2 O demandante alega que celebrou, em 19 de janeiro de 2021, um contrato de crédito com a «Easy asset management» AD (uma instituição financeira não bancária), ao abrigo do qual deveria obter 1 250 BGN. O contrato previa uma taxa anual de encargos efetiva global de 41,34 %.
- 3 O artigo 4.º deste contrato estipulava que o demandante devia prestar uma garantia sob a forma de duas pessoas singulares por ele escolhidas como fiadores ou [sob a forma] de uma garantia bancária. Os fiadores tinham de ter um salário líquido mínimo de 1 000 BGN, ser trabalhadores por tempo indeterminado e não ter contraído ou garantido outros créditos.
- 4 Não se alega que o contrato de crédito preveja uma cláusula relativa às consequências do incumprimento dessa obrigação por parte do consumidor.
- 5 No dia da concessão do crédito (19 de janeiro de 2021), o demandante celebrou igualmente um contrato de garantia da fiança com a demandada, a «Financial Bulgaria» EOOD (uma filial da «Easy asset management» AD), nos termos do qual a demandada se comprometia a cumprir a obrigação do devedor em relação à credora inicial se esta o exigisse. Para assumir este compromisso, a «Financial Bulgaria» EOOD devia receber uma remuneração de 500 BGN, paga diretamente à credora inicial, a «Easy asset management» AD, a título de acréscimo das prestações do crédito.
- 6 O demandante impugnou o contrato de crédito no órgão jurisdicional de reenvio com o fundamento de que a remuneração paga pelo serviço prestado pelo fiador não estava incluída nem calculada na taxa anual de encargos efetiva global. O demandante impugnou igualmente o contrato de fiança com o fundamento de que a remuneração nele prevista era excessiva.

- 7 A demandada alega que o demandante celebrou o contrato de fiança de livre vontade e que este não contém cláusulas abusivas.
- 8 Os factos e os pedidos das partes no segundo processo (em que é demandante B. Zh., cidadão búlgaro) são quase idênticos aos do primeiro processo, consistindo as únicas diferenças no facto de os contratos com o demandante terem sido celebrados em 17 de janeiro de 2020, de o montante reclamado ser de 2 250 BGN, de a taxa anual de encargos efetiva global ser de 49 % e de a remuneração do fiador ser de 900 BGN.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

#### ***Relação com o direito da União e necessidade de interpretação: quanto à relação entre o contrato de crédito e o contrato de fiança – as três primeiras questões prejudiciais***

- 9 Em primeiro lugar, a secção de reenvio pretende esclarecer em que medida os contratos de crédito celebrados pelos devedores estão ligados aos contratos de fiança, a fim de poder apreciar o carácter abusivo das cláusulas neles contidas. No caso em apreço, suspeita-se que os contratos de fiança foram celebrados principalmente para contornar a restrição prevista na Lei relativa ao Crédito ao Consumo, que prevê uma taxa anual de encargos efetiva global máxima para os contratos de crédito ao consumo.
- 10 Compete à secção de reenvio apreciar officiosamente o carácter abusivo das cláusulas tanto do contrato de crédito inicial como do contrato de fiança. Este último é qualificado, no direito búlgaro, como contrato de mandato de acordo com o artigo 280.º da ZZD: O futuro fiador compromete-se perante o credor inicial a cumprir a obrigação do devedor. Tal resulta do facto de, no direito búlgaro, o contrato de fiança ser independente do contrato de crédito principal e de as partes no contrato de fiança serem o credor e o fiador (artigo 138.º, n.º 1, da ZZD). Assim, a obrigação de garantir o contrato de crédito específico e o preço da prestação desse serviço financeiro constituem o objeto principal desse contrato de fiança, relativamente ao qual não é possível a apreciação do carácter abusivo, de acordo com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE. Esta interpretação está em conformidade com as orientações do Tribunal de Justiça, por exemplo, no n.º 62 do Acórdão de 16 de julho de 2020 nos processos apensos C-224/19 e C-259/19, Caixabank, e com a jurisprudência referida: Tratando-se de um contrato entre um consumidor devedor e um fiador comercial, as partes não são as mesmas que as do contrato de crédito e as suas obrigações são diferentes. Se a prestação da fiança e o preço não forem acordados, o contrato não pode existir.
- 11 Coloca-se, no entanto, a questão de saber se, num caso como o presente, a qualificação do contrato de fiança como operação autónoma com um objeto principal diferente do contrato de crédito é adequada para garantir uma proteção efetiva dos consumidores no sentido da obrigação que incumbe aos

Estados-Membros por força do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE. A este respeito, não há qualquer dúvida de que o contrato de fiança foi celebrado entre partes diferentes do contrato inicial e que contém direitos e obrigações diferentes.

- 12 No entanto, existem muitas razões para considerar que ambos os contratos regulam, de facto, uma única relação jurídica que visa garantir um aumento da dívida do consumidor enquanto mutuário: Segundo as condições do contrato principal de crédito, o consumidor não pode escolher ele próprio o fiador, sendo obrigado a aceitar aquele que o credor designar se ele próprio não encontrar um fiador. Por sua vez, a fiadora está diretamente ligada à credora, sendo a sua filial. Além disso, os contratos de fiança foram celebrados com uma remuneração que representava uma percentagem elevada do montante total do empréstimo a pagar. Adicionalmente, a remuneração da prestação da fiança é paga nas mesmas datas em que se vencem as prestações do empréstimo e, do ponto de vista do consumidor, faz parte da obrigação decorrente do contrato de crédito. Por último, o preço da prestação da fiança não está incluído na taxa anual de encargos efetiva global do contrato de crédito principal e aumenta significativamente o seu custo, em violação das regras nacionais.
- 13 Por outro lado, coloca-se igualmente a questão da natureza do contrato de fiança, que é celebrado a pedido de um consumidor, mas com uma pessoa escolhida unilateralmente pelo credor inicial. A escolha limitada do consumidor deixa-o, na realidade, no momento da celebração do contrato de crédito, na incerteza quanto à identidade do fiador a que ficará vinculado e em que condições.
- 14 Coloca-se, portanto, a questão de saber se, perante uma tal dupla relação contratual (contrato de crédito e contrato de fiança), se pode presumir que o conteúdo do contrato de fiança no seu conjunto viola o n.º 1, alínea i), do anexo da Diretiva 93/13/CEE. Nestas circunstâncias, mas apenas se os dois contratos forem interpretados como uma única relação contratual, a secção de reenvio poderia considerar que o contrato de fiança é nulo no seu conjunto, uma vez que o objeto principal do contrato de prestação da fiança não é determinado pelo consumidor, mas este é obrigado a aceitar a pessoa escolhida pelo credor inicial.
- 15 No entanto, a incerteza quanto à pessoa do fiador poderia igualmente ser considerada uma ambiguidade no contrato de crédito celebrado em primeiro lugar, uma vez que a falta de um fiador para este contrato poderia implicar o incumprimento do contrato de crédito se a cláusula fosse válida. Por conseguinte, é necessário responder à questão de saber se a inclusão no contrato de crédito de uma obrigação de celebrar um contrato de fiança com uma pessoa designada pelo credor pode ser considerada uma cláusula abusiva constante de tal contrato, na aceção do n.º 1, alíneas i), j) e m), do anexo da Diretiva 93/13/CEE.

***Quanto à relação entre a prática da designação de um fiador pelo credor inicial e o caráter abusivo das cláusulas contratuais – quarta e quinta questões prejudiciais***

- 16 Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça (n.ºs 43 a 44 do Acórdão de 15 de março de 2012, Perenicová e Perenic, C-453/10, e n.ºs 48 a 50 do Acórdão de 19 de setembro de 2018, Bankia, C-109/17), a inclusão de uma cláusula num contrato com base na aplicação de uma prática comercial desleal na aceção da Diretiva 2005/29/CE constitui um elemento de apreciação do caráter abusivo na aceção do artigo 4.º da Diretiva 93/13/CEE.
- 17 Segundo a secção de reenvio, o montante das obrigações dos devedores nos processos pendentes depende da questão de saber se estes prestam ou não uma fiança à credora. A este respeito, é necessário avaliar se a escolha do fiador pela credora, cuja pessoa se torna vinculativa para o consumidor, pode ser interpretada como uma prática comercial desleal na aceção da Diretiva 205/29/CE. Neste contexto, a secção de reenvio necessita de uma resposta à questão de saber se o caráter desleal da prática comercial como agressiva de acordo com o artigo 8.º da Diretiva 2005/29/CE pode ser determinado, no caso em apreço, apenas com base na natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes sob a forma de um contrato de crédito e nas consequências previstas para a falta de fiança, ou se esta apreciação deve ser igualmente efetuada com base noutros fatores.
- 18 Por outro lado, a secção de reenvio considera que, tendo em conta o caráter unilateral do procedimento de injunção, estaria impedida de aplicar as regras relativas a uma apreciação global da existência de uma prática comercial desleal, dado que os consumidores ainda não estão envolvidos nos procedimentos de injunção. De acordo com a orientação do Tribunal de Justiça no n.º 38 do Acórdão de 11 de maio de 2020, Lintner, C-511/17, em processos unilaterais como o procedimento de injunção, o órgão jurisdicional pode recusar a proteção de uma parte contratante mesmo que, embora não tenha estabelecido com certeza que uma determinada cláusula deve ser classificada como abusiva na aceção da Diretiva 93/13/CEE, tenha dúvidas fundadas a esse respeito. Esta obrigação decorre da exigência prevista no artigo 7.º da Diretiva 93/13/CEE de providenciar meios eficazes para proteger os consumidores contra cláusulas abusivas. Porém, no caso em apreço, as dúvidas fundadas do órgão jurisdicional quanto ao caráter abusivo de uma cláusula contratual são suscitadas por outras dúvidas fundadas, a saber, que a cláusula passou a fazer parte do contrato em resultado da aplicação de uma prática comercial agressiva, de acordo com o artigo 8.º da Diretiva 2005/29/CE. Por conseguinte, é necessário esclarecer se, neste caso, uma eventual dúvida quanto ao caráter desleal da prática comercial pode levar à conclusão de que existe igualmente uma dúvida fundada quanto ao caráter abusivo de uma cláusula na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE.

***Aplicação efetiva do prazo de liberação do fiador das suas obrigações para com o credor e o consumidor – sexta e sétima questões prejudiciais***

- 19 Coloca-se igualmente uma questão à luz da jurisprudência nacional constante relativa à aplicação do prazo de liberação do fiador nos termos do artigo 147.º da ZZD. Esta jurisprudência deixa o consumidor, enquanto mutuário, na incerteza quanto aos efeitos do contrato de crédito ao consumo no momento da sua celebração, quando esse contrato exige imperativamente uma garantia a título oneroso.
- 20 Por força do artigo 147.º da ZZD, a obrigação do fiador de pagar ao credor principal cessa se este último não reclamar o seu crédito contra o devedor principal no prazo de seis meses a contar da data de vencimento do crédito. Esta disposição é obrigatória. Segundo uma decisão interpretativa nacional vinculativa, trata-se de um prazo de caducidade: Se o credor não tiver reclamado o seu crédito contra o devedor principal, a relação jurídica entre este e o fiador extingue-se na íntegra. Os pagamentos efetuados pelo fiador ou a confirmação das suas obrigações para com o devedor principal não afetam os efeitos desse prazo, uma vez que este está sujeito à fiscalização oficiosa do órgão jurisdicional. Não se trata de um prazo de prescrição.
- 21 Ao mesmo tempo, algumas secções judiciais consideram que as conclusões relativas à cessação total da garantia podem ser aplicadas aos direitos do credor em relação ao fiador e não aos deste último relativamente ao consumidor enquanto devedor. Contrariamente à decisão interpretativa, consideram que a extinção da fiança não tem efeito absoluto, mas que só o fiador a pode invocar. Esta posição suscita problemas de aplicação da Diretiva relativa ao crédito aos consumidores, em especial do artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE. A secção de reenvio duvida que esta disposição possa ser aplicada ao caso em apreço, uma vez que, em todos os processos, os devedores celebraram, além do respetivo contrato de crédito ao consumo, contratos relativos à prestação de uma fiança a título oneroso, o que, segundo a secção de reenvio, constitui um serviço financeiro ao consumidor.
- 22 Por estas razões, coloca-se a questão de saber se o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE, pode ser aplicado nos casos em que o fiador não cumpriu a sua obrigação de recusar o pagamento devido ao termo do prazo da sua responsabilidade ao abrigo do direito nacional, invocando a extinção da fiança prevista de acordo com o artigo 147.º da ZZD. Segundo a definição do artigo 3.º, alínea n), da Diretiva 2008/48/CE, tal aplicação é possível se se assumir que ambos os contratos formam uma unidade e se financiam mutuamente, dado que o consumidor paga a fiança ao mesmo tempo que as prestações previstas no contrato de crédito. Se a disposição for igualmente aplicável em relação ao fiador, é ainda necessário responder à questão de saber se a mesma é aplicável não só em relação aos créditos recíprocos que o consumidor poderia invocar contra o prestador de serviços no âmbito de um contrato de prestação de serviços, mas também em

relação às suas exceções processuais, por exemplo, a recusa de pagamento de um crédito de regresso de uma pessoa cuja obrigação já se extinguiu.

- 23 É igualmente necessário examinar a compatibilidade com o direito da União da jurisprudência nacional, segundo a qual o fiador pode invocar o termo do prazo da sua responsabilidade ao abrigo do artigo 147.º da ZZD pelo facto de o credor inicial não ter reclamado o seu crédito ao abrigo do contrato de crédito contra o consumidor, enquanto devedor, no prazo de seis meses a contar do último prazo, mas o consumidor não pode invocar o termo desse prazo contra o fiador que pagou.
- 24 Mesmo que o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2008/48/CE, não fosse aplicável no caso em apreço, é necessário responder à questão de saber se essa jurisprudência nacional não viola o artigo 7.º da Diretiva 93/13/CEE, uma vez que esta jurisprudência permite ao fiador comercial determinar ele próprio o alcance da sua obrigação, contrariamente ao disposto no n.º 1, alíneas b) e c), do anexo desta última diretiva. Se o fiador decidir opor ao credor inicial o facto de o pagamento ser exigido ao fiador após o termo do prazo previsto no artigo 147.º da ZZD, o mutuário, enquanto devedor, não é devedor das prestações do empréstimo em relação ao fiador. Todavia, na hipótese de o fiador não se opor a isso e pagar, apesar de não estar sujeito a tal obrigação de acordo com uma decisão interpretativa vinculativa relativa ao procedimento de injunção, o consumidor, enquanto devedor principal, continua a ser responsável perante o fiador, uma vez que, em conformidade com a jurisprudência acima referida, não pode invocar o termo do prazo da responsabilidade do fiador. Em pelo menos um dos processos, este efeito decorre de uma cláusula contratual expressa, baseada numa interpretação contraditória pelos órgãos jurisdicionais nacionais das regras relativas à aplicabilidade desse prazo, que deveriam basear-se em normas legais imperativas (de acordo com o artigo 147.º da ZZD) relativas ao conteúdo do contrato de fiança, cuja proteção é sonegada ao consumidor. A jurisprudência nacional contraditória permite, portanto, ao fiador formular as condições do contrato de fiança, privando assim a proteção dos consumidores prevista no direito nacional do seu efeito útil.
- 25 Logo, coloca-se a questão de saber se o princípio da proteção efetiva dos consumidores contra as cláusulas abusivas constantes do contrato de fiança, que regulam a forma como o comerciante que assumiu uma obrigação de fiança deve tratar um pedido de pagamento que lhe é dirigido pelo credor inicial, após o termo do prazo de responsabilidade do fiador, se opõe à aplicação de uma jurisprudência nacional segundo a qual só o próprio fiador pode invocar o termo do prazo da sua responsabilidade.
- 26 É igualmente à luz do artigo 5.º da Diretiva 93/13/CEE que se deve responder à questão de saber se esta disposição permite que possa ser utilizada a jurisprudência nacional contraditória relativa a uma determinada questão do direito nacional para interpretar de maneira pouco clara as cláusulas contratuais em detrimento do consumidor, como acontece no caso em apreço.

***Efeitos do pagamento da fiança na determinação da taxa anual de encargos efetiva global no contrato de crédito***

- 27 As três questões seguintes são idênticas às questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça no processo Profi Credit Bulgária, C-714/22, atualmente pendente. Dizem respeito à obrigação do mutuante, no âmbito de um contrato de crédito ao consumo, de indicar claramente a taxa anual de encargos efetiva global no contrato de crédito, a fim de não induzir o consumidor em erro. Remetendo na íntegra para a fundamentação do referido pedido de decisão prejudicial, a secção de reenvio interroga-se se a Diretiva 2008/48/CE não exige, além da indicação da taxa anual de encargos efetiva global no articulado do contrato de crédito, a indicação de uma taxa anual de encargos efetiva global calculada corretamente em conformidade com o método previsto nessa diretiva. No caso em apreço, uma vez que os custos dos contratos de fiança não fazem parte dos contratos de crédito, não são tidos em conta para determinar a taxa anual efetiva global dos contratos de crédito. A secção de reenvio não tem a certeza de que o custo da prestação da fiança não deva fazer parte da taxa anual de encargos efetiva global, nomeadamente, nos casos em que o fiador que aceita garantir as obrigações do consumidor é escolhido pelo credor inicial, mas é remunerado pelo consumidor. A definição constante do artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE, estabelece que os custos decorrentes de serviços acessórios são igualmente incluídos na taxa anual de encargos efetiva global se o recurso a essas prestações for obrigatório para a obtenção de todo e qualquer crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e condições de mercado.
- 28 Para determinar se a remuneração do fiador deve ser incluída na taxa anual de encargos efetiva global do contrato de crédito por força de um contrato ligado com o devedor, é igualmente necessário responder à questão de saber se e em que condições esses custos podem ser considerados como fazendo parte da taxa anual de encargos efetiva global quando o devedor teve a possibilidade de propor, ele próprio um fiador a curto prazo. Por conseguinte, importa igualmente ter em conta o carácter voluntário da escolha, em especial no que respeita à determinação do fiador, que depende, em última análise, da vontade do credor inicial, das condições de aceitação pelo credor de outro fiador, se for caso disso, bem como do prazo durante o qual o devedor pode encontrar esse fiador.
- 29 Além disso, é necessário voltar a colocar a questão de saber se a indicação errada da taxa anual de encargos efetiva global num contrato de crédito deve ser considerada uma omissão de indicação da taxa anual de encargos efetiva global, uma vez que não é cumprido o objetivo da obrigação de informação, de que o consumidor possa efetivamente comparar as ofertas no mercado do crédito. Na sequência desta questão, coloca-se igualmente a questão de saber se a equiparação da indicação de uma taxa anual de encargos efetiva global errada a uma falta de indicação dessa taxa também não conduz, no seu conjunto, a uma desproporção da sanção prevista pelo direito nacional para o cálculo incorreto.

***Quanto à natureza jurídica do contrato de prestação da fiança e à sua qualificação como atividade seguradora***

- 30 A secção de reenvio tem igualmente dúvidas quanto à forma como as operações em que os consumidores acordam que uma determinada pessoa garante, a título oneroso, as suas dívidas perante outro credor devem ser corretamente qualificadas à luz do direito da União, quando são realizadas numa base profissional permanente. As secções do Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia) e do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação) assumem implicitamente que, nesses casos, se trata de operações de fiança normais que não estão sujeitas a regimes de autorização e que podem ser concluídas por qualquer pessoa.
- 31 Todavia, nessas operações, uma pessoa compromete-se, em caso de mora, a assumir a responsabilidade do consumidor, enquanto devedor, pelo incumprimento da sua obrigação concreta para com o credor, sendo o devedor remunerado por esse serviço. Esta obrigação apresenta características essenciais análogas às de um contrato de seguro de crédito: Responsabilidade em caso de ocorrência de um acontecimento futuro e incerto de carácter negativo (incumprimento de um contrato) a título oneroso. Por esta razão, a secção de reenvio necessita de uma interpretação para saber se contratos como os celebrados com os devedores (em que foi prestada uma fiança a título oneroso perante os seus credores) podem ser qualificados como contratos de seguro. A Diretiva 2009/138/CE aplicável não define o conteúdo dos contratos de seguro, mas essa definição resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente, do Acórdão de 23 de abril de 2015, Van Hove, C-96/14, n.º 34: Com o contrato de seguro, a seguradora é obrigada, mediante o pagamento prévio de um prémio, a indemnizar o segurado pelos danos resultantes da ocorrência de um eventual risco segurado indicado no contrato.
- 32 Os processos pendentes na secção de reenvio preveem essa remuneração e um facto danoso para o consumidor enquanto devedor, sob a forma de um atraso no pagamento, mas parece que não é especificado qualquer risco habitualmente qualificado como risco de seguro. Com efeito, o fiador garante qualquer falta de pagamento por parte do consumidor, independentemente das razões, incluindo a recusa deliberada de reembolsar o crédito. Este facto distingue, de certa forma, o referido contrato de um contrato de seguro.
- 33 Por outro lado, o contrato de fiança com um fiador profissional minimiza os riscos para o devedor inicial em caso de um facto danoso sob a forma do não reembolso do crédito e o contrato é de natureza onerosa, o que o torna equiparável a um seguro. No caso em apreço, é possível considerar se, nesse caso, o consumidor, que é o devedor principal, não atua como segurador em relação ao credor inicial, para o qual assegura uma garantia contra danos, através da remuneração do fiador. Por esta razão, importa esclarecer se esse contrato pode ser abrangido pelo âmbito de aplicação do conceito de «contrato de seguro» na aceção da Diretiva 2009/138/CE e, por conseguinte, se o beneficiário de um prémio ao abrigo desse

contrato não está sujeito a uma obrigação de autorização por força do artigo 14.º da referida diretiva.

DOCUMENTO DE TRABALHO